Fls. 37

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 116-E-2022.

EXPEDIENTE 16 / 02 / 23

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 116-E-2022, que "**Altera os anexos II e V da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, e dá outras providências.**", de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa criar 39 cargos de Auxiliar Administrativo, 40 de Técnico de Enfermagem, 6 de Enfermeiro e 3 de Psicólogo.

Emitido parecer pela realização de diligência, o proponente afirmou que há receita orçamentária para fazer frente à despesa criada, ou seja, que os limites fixados na Lei Orçamentária Anual vigente são suficientes para absorver a despesa criada.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

Em relação a iniciativa, a criação de cargos na esfera do Poder Executivo é de competência exclusiva do Prefeito, conforme art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal (CF), o que foi observado.

Quanto à legalidade da proposta, oportuno fazer um destaque a elucidativa fundamentação constante do acordão 333/2022 emitido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União:

> "14. Tem-se também que o extremo rigor estabelecido na LRF para a criação de DOCCs acabou por gerar atalhos e subterfúgios de forma a descaracterizar as despesas criadas como obrigatórias de caráter continuado.
> 15. O primeiro movimento nesse sentido ocorreu ainda em 2001, com a criação da "compensação automática". Essa compensação foi introduzida pelo Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, que passou a incorporar, nos aumentos de receita passíveis de financiar DOCCs, os efeitos da projeção de crescimento real da economia; embora os §§ 2º e 3º do art. 17 da LRF não previssem essa possibilidade. No capítulo 15 de seu livro, "Curso de Responsabilidade Fiscal", o ministro-substituto do TCU Weder de Oliveira faz um relato detalhado da questão, concluindo que (p. 995) :
> Tal entendimento permitiu, que se saísse da "camisa de força" criada pela excessiva rigidez do art.17. Desse modo ao se estabelecer que o aumento de receita decorrente do crescimento real do PIB pode ser considerado como aumento permanente de receita e,

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-15-Fev-2023-07:59-043670-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 38

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 116-E-2022.

> consequentemente, fonte de recursos para custear essas despesas obrigatórias de caráter continuado, estabeleceu-se uma compensação que se poderia qualificar como "automática", visto que não depende da edição de atos normativos.
> 16. Essa interpretação que "abrandou" os rigores do art. 17 da LRF permanece. Nesse sentido, cria-se despesa obrigatória sem haver a compensação por redução permanente de despesa obrigatória ou por criação permanente de receita de acordo com os ditames do § 3º do art. 17 da LRF. Em consequência, a norma instituidora de uma DOCC não precisa obrigatoriamente incluir uma medida de compensação em seu próprio corpo, podendo alternativamente demonstrar que sua neutralidade fiscal já foi prevista na proposta orçamentária. A seguir, é reproduzido o Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado da LDO da União para o exercício de 2020."

O propoente do projeto defende a neutralidade fiscal ante a previsão na proposta orçamentária.

A Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado constante do Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2023 prevê o valor de R$ 5.000.000,00.

O projeto estima um aumento de despesa da ordem de R$ 3.178.895,31, valor inferior ao limite previsto na LDO de 2023.

Quanto a neutralidade fiscal, a comprovação deverá ser apurada pela comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

No mérito, a criação dos cargos visa atender a demanda de setores da administração, conforme consta na justificativa.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela legalidade e constitucionalidade da proposta, cuja adequação financeira e orçamentária deve ser objeto de apreciação pela comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
VEREADOR

EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA
VEREADOR

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
16 / 02 / 23

Comunicado nº 020/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Angelino Cláudio Pimenta Neto, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e André Luís de Menezes, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 116-E-2022	Altera os Anexos II e V da Lei n° 3.597, de 14 de dezembro de 1994, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br